



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 13103.000240/94-33
Recurso nº : 115.227
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : APS LOCADORA LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.491

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação ao fisco dos livros comerciais e fiscais devidamente escriturados, justifica o arbitramento de lucros, com base no artigo 399, incisos I e III do RIR/80.

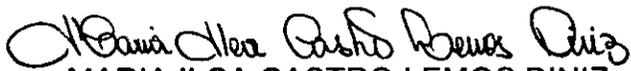
PIS - LANÇAMENTO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE - É nulo o lançamento realizado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, visto que a Lei nº 8.748/93 concedeu a ele a competência de julgamento e não de lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Os processos decorrentes acompanham o decidido na principal fase a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APS LOCADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

Processo nº : 13103.000240/94-33
Acórdão nº : 107-04.491

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13103.000240/94-33
Acórdão nº : 107-04.491

Recurso nº : 115.227
Recorrente : APS LOCADORA LTDA

RELATÓRIO

APS LOCADORA LTDA, já qualificada nos autos do processo, não conformada com a decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, interpõe o recurso de fls. 271 a 273 que, resumidamente, diz o seguinte:

A contribuinte interpõe recurso voluntário e ofereceu impugnação no pertinente ao PIS.

O julgador singular manteve o novo lançamento sobre o PIS, da qual se interpõe o presente recurso voluntário.

No que se refere ao PIS alega ser nulo o lançamento realizado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento pelo fato do mesmo não ter competência para lançamentos.

Quanto aos demais itens da exigência fiscal as razões de recurso encontram-se à fls. 245 e 255 que, diz o seguinte:

Na decisão singular o julgador monocrático sustenta ser cabível o arbitramento dos lucros quando concretizada a hipótese do inciso III do artigo 399 do RIR/80. Que não ficou comprovado o roubo dos livros e documentos contábeis, nem o caso fortuito ou de força maior. Que a interessada não tomou providências no sentido de refazer a escrita e reaver documentos.

Discorre, longamente, sobre a questão relativa ao PIS, com base nos DL's 2.445 e 2.449/88 e sobre a competência atribuída as DRJ.

Processo nº : 13103.000240/94-33
Acórdão nº : 107-04.491

Voltando ao mérito diz que o julgador monocrático achou por bem duvidar que os livros e documentos da recorrente tivessem sido furtados.

Não houve recusa de exibição de qualquer espécie. Houve sim, impossibilidade material.

Insurge-se contra a TRD no período de março a agosto de 1991 e a multa por atraso da apresentação da declaração de rendimentos.

Alega a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial e reitera os termos da impugnação no que se refere a Contribuição Social.

É o Relatório.



Processo nº : 13103.000240/94-33
Acórdão nº : 107-04.491

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As provas constantes dos autos comprovam, à sociedade, que o arbitramento de lucros decorrem da falta de apresentação à fiscalização dos livros obrigatórios e da documentação comprobatória dos registros neles efetuados. Além do mais não há prova de que realmente a empresa fora vítima do alegado roubo e, muito menos, do ocorrência de caso fortuito ou força maior que a desobrigasse da apresentação dos referidos livros e documentos.

Em face da ausência dos livros e documentos requeridos, não restava à fiscalização outra alternativa que não fosse o arbitramento dos lucros da empresa em face da documentação contida no artigo 399 do RIR/80.

No tocante ao desvio de receitas, ficou comprovado que operações com outras empresas não tinham sido declaradas e foram mantidas em contas correntes não contabilizadas e, por isso, não constam da declaração de rendimentos.

É de ser salientado, com relação aos depósitos bancários que o procedimento fiscal aprofundou as investigações e comprovou cabalmente a omissão de receita e, a recorrente, no lugar de prestar os esclarecimentos com relação a matéria preferiu alegar cerceamento do seu direito de defesa, que, em verdade, não ocorreu.

Processo nº : 13103.000240/94-33
Acórdão nº : 107-04.491

Deste modo, o arbitramento dos lucros da empresa, com base na receita bruta declarada e na receita omitida, está correto, devendo ser mantido.

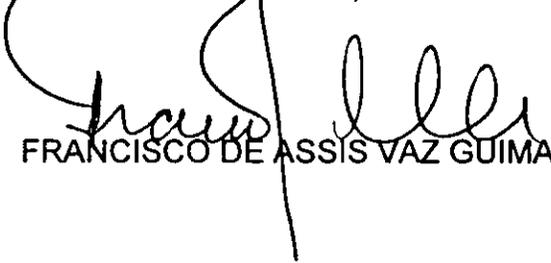
Com relação a Contribuição Social e ao Finsocial por serem decorrentes do IRPJ, as exigências fiscais também devem ser mantidas.

Quanto ao PIS, assiste razão a recorrente uma vez que é nulo o lançamento realizado pelo fato da Lei nº 8.748/93 não dar aos titulares do DRJ's competência para efetuar lançamentos.

Também assiste razão a recorrente no que se refere a TRD e a multa por atraso na declaração de rendimentos conforme farta jurisprudência deste Colegiado.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente as exigências fiscais referentes ao PIS, a multa por atraso da entrega da declaração de rendimentos e a TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 13103.000240/94-33
Acórdão nº : 107-04.491

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998


FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL